



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

138ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 377/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.019621-2023-16

Órgão: SECOM - Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República

Requerente: F.E.G.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou acesso a documentos sob qualquer formato produzidos pela SECOM e/ou empresas por ela contratadas a fim de mapear, identificar, analisar ou avaliar fontes de ataques/críticas em redes sociais direcionadas aos perfis do governo, bem como aos perfis do presidente da República e da primeira-dama em redes sociais. Informou que o pedido abrange documentos que apontem as fontes de ataques e críticas e ainda seu grau de disseminação pelas redes sociais.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que este tipo de monitoramento de temas importantes é realizado por meio de softwares de busca comuns no mercado e equipes de analistas. Informou que não há periodicidade definida para o processo, sendo que as informações são monitoradas em tempo real e aqueles temas mais mencionados nas redes e os que tiverem maior alcance e engajamento - em termos de volume - são colhidos e analisados, sem, necessariamente, a produção de relatório físico ou digital. Explicou que a análise de rede traz informações a respeito do impacto das ações do Governo Federal nas redes sociais, podendo, assim, direcionar a atenção do Governo para temas e situações que demandam reflexões e discussões internas, visando, então, iniciar/continuar estudos para aprimorar a governança, a integridade, a gestão estratégica, a gestão das campanhas publicitárias e a gestão da informação por parte do Governo Federal. Ressaltou que, as análises de rede medem tão somente a temperatura de determinada temática e seu alcance nas redes sociais, não objetivando o "monitoramento de pessoas" e, por fim, informou que não compete à SECOM a administração dos perfis da primeira-dama.

Recurso em 1ª instância

O requerente argumentou que solicitou quaisquer documentos existentes, todavia, a SECOM respondeu confirmado que o trabalho de monitoramento é feito e aduz que "sem, necessariamente" produção de relatório físico ou digital. Considerou que essa resposta deixa claro que há documentos, do contrário teria sido expressamente dito que não há e, nesse sentido, reiterou o acesso pretendido. Assim, ainda, reiterou o acesso aos monitoramentos feitos nas redes sociais da primeira-dama, visto que não perguntou quem o administra.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão afirmou que não eram produzidos quaisquer documentos, bem como esclareceu que o monitoramento é realizado, quando necessário, por meio de “briefings” nos termos da Portaria CISET/SE/CC/PR Nº 26, de 20 de novembro de 2023. Explicou que, conforme esta portaria, briefing é um “conjunto de registros, rascunhos, anotações ou informes produzidos ou coletados por servidor público em sua atividade que constituam apontamentos para a cognição e compreensão de temas e situações que demandem reflexões e discussões internas” e que seu artigo 7º, § 8º disciplina a guarda dos documentos citados, se porventura produzidos, do seguinte modo: “Art. 7º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação nas seguintes situações: §8º Os briefings não integram os fundos documentais da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, nem constituem documentos preparatórios à tomada de decisão, sendo dispensável sua guarda e disponibilidade, mesmo quando impressos.” Sobre os questionamentos acerca dos “monitoramentos feitos nas redes sociais da primeira-dama”, o órgão respondeu que o Decreto nº 7.724/2012 dispõe em seu artigo 13º que não serão atendidos pedidos de acesso à informação que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade. Nesse sentido, reiterou que, nos termos do Decreto nº 11.362/2023, a SECOM não é competente para responder o questionamento acerca dos perfis das redes sociais da Primeira-Dama. Com isso, indeferiu o recurso.

Recurso em 2ª instância

O requerente considerou que a resposta prévia atesta novamente a existência dos documentos solicitados. Argumentou que ao dispensar a juntada dos briefings, a portaria recente admite que eles existem. Além disso, pontuou que a Lei de Acesso à Informação estabelece que documentos existentes devem ser entregues, tendo sido tal dispositivo incluído por esta gestão em novembro de 2023, no que chamou de “uma teratológica inovação”, que viola o dispositivo previsto na Lei 12.527.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão declarou que inexistem os documentos ora solicitados no pedido inicial.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente considerou que a SECOM que, até então admitia a existência dos documentos, passou a alegar sua inexistência e, com isso, solicitou à CGU que verificasse se, de fato, a SECOM não possui os registros de análise ou alegou que não precisa entregá-los por conta de uma inovação de que *briefings*, ainda que em formato impresso, não são documentos. Argumentou que, por meio de portaria, criou-se uma categoria de documentos para excluí-los da abrangência da LAI e de seu decreto regulamentador e que, se tal procedimento fosse admissível, bastaria agora qualquer órgão editar normativo interno para excluir este ou aquele registro segundo sua própria conveniência. Considerou que a SECOM admitiu realizar análise das redes sociais e, nesse sentido, solicita acesso ao que foi produzido em qualquer formato que, conforme a LAI, é de acesso devido. Ademais, afirmou que a CGU pode averiguar junto a SECOM se há realização rotineira de reuniões com integrantes da área de comunicação que discutem como é a reação dessa ou daquela postagem. Por fim, reiterou seu pedido, citando como precedente outro pedido de sua autoria para o Ministério da Justiça em que a Pasta alegou a inexistência dos registros e, ao recorrer a CGU, antes que houvesse decisão da controladoria, os documentos “apareceram” e foram enviados.

Análise da CGU

Considerou que houve declaração de inexistência das informações pela recorrida, assim ponderou que não existem motivos para duvidar, a priori, da SECOM, uma vez que a respectiva declaração é revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública. Nesse sentido, citou a aplicação ao caso da Súmula CMRI nº 06/2015.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo não conhecimento do recurso, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, já que a recorrida declarou que as informações pleiteadas pelo cidadão são inexistentes no âmbito da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República - SECOM, sendo resposta de natureza satisfativa para fins de Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Pedi o afastamento da Súmula CMRI pois a SECOM confirma que faz as análises, confirma que são feitas reuniões para tratar do tema, mas que quer fazer crer que isto não é registrado em lugar nenhum. Assim, requereu a liberação dos dados que devem estar guardados em e-mails ou gavetas de quem não os quer revelar.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão da recorrida haver declarado a inexistência da informação.

Análise da CMRI

Em análise ao apresentado, verifica-se que em todas as respostas da recorrida houve a comunicação de que não havia informações a serem disponibilizadas, e de forma expressa, inclusive na resposta ao recurso de 2^a instância, quando declarou que não eram produzidos quaisquer documentos. Após todas as análises recursais não houve a mudança de posicionamento, inclusive a inexistência foi confirmada por meio da Decisão da CGU. Nesse contexto, importa ressaltar que, quanto ao pedido de informações declaradas inexistentes, há o entendimento de que as informações prestadas pela SECOM se presumem verdadeiras, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, vê-se declarada a inexistência da informação pela recorrida, de forma que, não há como conhecer o presente recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que tal declaração constitui resposta de natureza satisfativa.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso visto que há nos autos expressa declaração de inexistência das informações requeridas, que nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, constitui resposta de natureza satisfativa.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 26/11/2024, às 23:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 02/12/2024, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6202464** e o código CRC **48F8D697** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000029/2024-81

SEI nº 6202464